



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 249/2022

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0000011-51.2017.6.08.0018 - Irupi - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Captação Ilícita de Sufrágio, Requerimento]

RECORRENTE: HERIVELTO RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO: WEBERSON RODRIGO POPE - OAB/ES0019032

ADVOGADO: CARLA VICENTE PEREIRA - OAB/ES22006-A

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DRA. HELOISA CARIELLO

EMENTA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CE). ACERVO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar de suspeição: se as testemunhas não foram contraditadas na oportunidade, bem como não há prova de que as mesmas tenham interesse pessoal ou jurídico no litígio, mas apenas a suposição de que eram simpatizantes da campanha política de candidatos adversários, tal circunstância não as tornam suspeitas, razão pela qual afasto a preliminar. 2. O crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, materializa-se a partir da conduta de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. 3. O acervo probatório produzido nos autos, entre os quais se destaca a prova oral colhida em juízo, comprova satisfatoriamente a autoria e a materialidade do delito de corrupção eleitoral ativa, uma vez que evidencia o dolo específico caracterizador do tipo penal em tela, consistente na obtenção de proveito eleitoral (voto) por meio da concessão, no caso vertente, de 06 (seis) manilhas, em troca de voto a favor da candidatura de CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK. 4. A lesividade ao bem jurídico protegido pelo tipo penal eleitoral em comento permanece hígida, não havendo falar em aplicabilidade do princípio da insignificância, na forma do já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, no AgR-AI 10672/SC, Relatora: Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, Data do Julgamento: 28/10/2010, Data da Publicação/Fonte: Dje 25/11/2010, p. 41. 5. Considerando ser o vetor principal da punição ao crime em comento (CE, art. 299) a proteção ao equilíbrio e a lisura do pleito, bem como a liberdade de escolha do eleitor, também sob essa ótica não deve ser afastada a condenação, já que inaplicável o princípio da insignificância na hipótese em comento. 6. Os nefastos atos de corrupção são ordinariamente cometidos de forma velada, sem a presença de terceiros ou meios capazes de materializar o ilícito em comento, razão pela qual dificilmente haverá uma prova direta e concreta do crime, sendo imprescindível, na maioria das vezes, perquirir as circunstâncias fáticas do caso concreto aptas a evidenciarem, de forma inequívoca, a materialidade e a autoria do fato delituoso. 5. Recurso conhecido e não provido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 30/11/2022.

DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA



Este documento foi gerado pelo usuário 139.***.***-86 em 23/01/2023 13:49:21

Número do documento: 23011914392992800000008893324

<https://pje.tre-es.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011914392992800000008893324>

Assinado eletronicamente por: HELOISA CARIELLO - 19/01/2023 14:39:30



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0000011-51.2017.6.08.0018 - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

SESSÃO ORDINÁRIA

30-11-2022

PROCESSO Nº 0000011-51.2017.6.08.0018 – RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/11

RELATÓRIO

A Sr.^a JUÍZA DE DIREITO HELOÍSA CARIELLO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Tratam os autos de recurso criminal interposto por HERIVELTO RODRIGUES DE CARVALHO em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo (ID 7709645, fls. 11/16), que julgou procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do ora recorrente, como incurso no delito de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 da Lei 4.737/65, condenando-o à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, posteriormente substituída por uma pena restritiva de direito, além do pagamento de 05 (cinco) dias-multa.

Em suas razões recursais, aduz o recorrente, em breve síntese, a ausência de lastro probatório hábil a embasar o édito condenatório, porquanto não teria restado demonstrado o dolo específico caracterizador do tipo penal imputado na peça acusatória.

Acrescenta, ainda, a suspeição das testemunhas de acusação, GENILSON CORREA PEREIRA e REGINALDO DE ALMEIDA CLEIM, tendo em vista que ambos seriam adversários políticos, com interesse, portanto, no deslinde da causa, pleiteando, à vista disso, pela reforma da decisão recorrida, com a sua absolvição por este Tribunal.



De outro turno, sustenta o Parquet, em contrarrazões, a existência de provas suficientes para a condenação do réu, tencionando, deste modo, pela manutenção da sentença verberada.

Concitada, a Procuradoria Regional Eleitoral lançou parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o sucinto Relatório. Ao revisor.

*

VOTO
(PRELIMINAR)

A Sr.^a JUÍZA DE DIREITO HELOÍSA CARIELLO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Narra a denúncia que o recorrente HERIVELTO RODRIGUES DE CARVALHO, à época dos fatos à frente da Secretaria de Agricultura do município de Irupi/ES, teria oferecido ao eleitor JOSÉ RODOLFO DA SILVA 06 (seis) manilhas em troca de voto a favor da candidatura de CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK, postulante ao mandato eletivo de prefeito daquela municipalidade no pleito eleitoral de 2016, bem como para que fosse afixada em sua residência uma faixa de propaganda eleitoral do respectivo candidato, incorrendo, desse modo, no delito de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 da Lei 4.737/65.

Antes de adentrar o mérito, passo a analisar a preliminar suscitada pelo recorrente acerca da suspeição de duas testemunhas de acusação, Genilson Correa Pereira e Reginaldo de Almeida Cleim, que seriam integrantes do comitê eleitoral de candidato adversário ao recorrente.

De início, destaco que a suspeição das testemunhas não foi demonstrada, ou seja, o recorrente não trouxe provas ou indícios de que as testemunhas, de fato, pertenciam a comitê eleitoral adversário ou que tivessem interesse direto na causa, não passando de meras alegações sem qualquer comprovação.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÕES JUDICIAIS ELEITORAIS.
JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES REJEITADAS. DISTRIBUIÇÃO DE
CESTAS BÁSICAS, VALES-COMBUSTÍVEL E OFERECIMENTO DE VANTAGEM A
ELEITOR. PROVAS VÁLIDAS. CONJUNTO FIRME E COESO. ABUSO DE PODER



ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. INELEGIBILIDADE E PENALIDADE DE MULTA.

Tratando-se de ações eleitorais propostas por partes diversas sobre os mesmos fatos, serão reunidas para julgamento em comum, sendo competente para apreciá-las o relator que tiver recebido a primeira, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997.

Sendo as mesmas partes nos processos cível e penal, não há que se falar em prejuízo ou cerceamento de defesa se foi indeferido na seara cível o compartilhamento de depoimento prestado na penal, mormente tendo sido apresentada a contestação sobre os fatos narrados (art. 370, parágrafo único, do CPC).

Repetição de prova produzida, nos moldes ora pretendidos, revela-se absolutamente impertinente, além de contraproducente, inexistindo qualquer cerceamento de defesa o seu indeferimento.

[...].

A representação por captação ilícita de sufrágio tem por finalidade apurar doação, oferecimento, promessa ou entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. Configurada a hipótese, aplicam-se sanções cumulativas ao candidato beneficiado, de multa e cassação do registro ou diploma (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997).

A conduta não precisa ser necessariamente praticada, direta ou indiretamente, pelo candidato, sendo suficiente sua mera anuência com o ilícito cometido por outrem. Somam-se a isso a necessidade de prova robusta de pelo menos um dos verbos nucleares previstos na norma e a óbvia finalidade de obter o voto do eleitor (ainda que este não venha a efetivamente exercê-lo), sendo desnecessário seu pedido expresso.

Se as testemunhas não foram contraditadas na oportunidade, bem como não há prova de que as mesmas tenham interesse pessoal ou jurídico no litígio, mas apenas a suposição de que eram simpatizantes da campanha política de candidatos adversários, tal circunstância não as tornam suspeitas, mormente se prestaram o compromisso e foram ouvidas em juízo.

É possível a comprovação de captação ilícita de sufrágio por meio de prova exclusivamente testemunhal, desde que esse tipo de prova demonstre, de maneira inconcussa, a ocorrência do ilícito eleitoral.

A teor do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o juiz é livre para apreciar as provas produzidas nos autos para formar o seu convencimento, devendo somente informar os motivos norteadores de sua decisão.

Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa, pois o simples fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento, ainda mais quando se mostram harmônicos, seguros e coerentes, como sucedido na espécie, mormente em razão da presunção da veracidade que milita em favor dos servidores públicos.

Tendo sido formado um acervo probatório, mesmo que basicamente testemunhal, mas com robustez acerca das práticas abusivas, restando suficientemente demonstrada a materialidade e autoria da captação ilícita de sufrágio, através de esquema de distribuição de cestas básicas a eleitores no intuito de angarias seus votos, correta a sentença que julga procedente a ação e impõe as penalidades devidas e elencadas no dispositivo legal pertinente.

[...]



Para a caracterização do abuso de poder se faz necessária a existência de provas robustas e, não, mera conjectura ou presunção.

Evidenciando-se que os recorrentes promoveram - ou se beneficiaram - com as práticas abusivas contra si imputadas (oferecimento de cesta básica na Aldeia LALIMA e oferecimento de vantagem a menor), voltadas à captação de votos durante o ano eleitoral, julga-se procedente a ação ante o solapamento dos valores da igualdade entre os candidatos, da campanha eleitoral honesta e proba, segundo inclusive as normas eleitorais a todos impostas, e da própria soberania do voto, que são valores democráticos da igualdade formal e material das chances entre os candidatos. (MS, RECURSO ELEITORAL n 55741, ACÓRDÃO n 557-41.2016.6.12.0015 de 22/04/2019, Relator) ABRÃO RAZUK, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2177, Data 26/04/2019, Página 03/29)

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS COMO INCURSOS NO ARTIGO 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. 1. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, NULIDADE DA SENTENÇA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL, ILICITUDE DA PROVA, AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DAS MÍDIAS E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS REJEITADAS. 2. **AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA LETÍCIA CARLOS DE ALMEIDA**. 3. MÉRITO: - PROVAS QUE DEMONSTRAM, DE MODO ROBUSTO, A PRÁTICA DOS CRIMES PELOS RÉUS JOSÉ LUIZ SERRA E NEUSA MORENO GAGLIARDO. - NAS HIPÓTESES DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA, NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ARTIGO 72, DO CÓDIGO PENAL. - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL, EM RELAÇÃO AO RÉU ANTÔNIO GANZAROLLI FILHO.

RECURSO DE ANTÔNIO GANZAROLLI FILHO PROVIDO, PARA ABSOLVÊ-LO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DE JOSÉ LUIZ SERRA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A PENA DE MULTA PARA 10 DIAS-MULTA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA APLICADA A NEUSA MORENO GAGLIARDO, PARA 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, E 8 DIAS-MULTA, SUBSTITUINDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, E MULTA, FIXADA EM 10 DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO POR DIA-MULTA. (SP, Recurso Criminal nº 62262, Acórdão, Relator(a) Des. Fábio Prieto de Souza, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Conforme fundamentou o Juiz de 1º grau, mesmo que as testemunhas possuíssem algum interesse na demanda, cabe ao magistrado atribuir o valor à prova apresentada, analisando-a no momento em que for proferir a sentença.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação do recorrente de que as testemunhas são suspeitas, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

*

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (REVISOR) :-



Senhor Presidente: Revi os autos e de igual modo, rejeito a preliminar suscitada.

*

TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

VOTO

(MÉRITO)

A Sr.^a JUÍZA DE DIREITO HELOÍSA CARIELLO (RELATOR):-

Senhor Presidente: É assente na jurisprudência que, para a caracterização do ilícito imputado, é imprescindível a demonstração do elemento volitivo (dolo) do agente corruptor de subverter a livre vontade do eleitor no exercício de sua capacidade eleitoral ativa, mediante promessa ou oferecimento de vantagem de qualquer natureza, com o intuito especial de obter ou dar voto ou ainda conseguir ou prometer abstenção.

Sob esse prisma, é uníssona a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e de outros tribunais regionais:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. APOIADOR DE CAMPANHA. AÇÃO PENAL. **CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**1. No decisor monocrático, mantiveram-se sentença e acórdão unânime do TRE/AL no sentido do reconhecimento da prática do crime de corrupção eleitoral pelo agravante – apoiador de candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014 –, com pena de um ano e quatro meses de reclusão e seis dias–multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e de serviços à comunidade), nos termos do art. 299 do Código Eleitoral.2. **Conforme o art. 299 do Código Eleitoral, constitui crime "dar,**



oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita", punindo-se o delito com reclusão de até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.3. A configuração do crime de corrupção eleitoral requer os seguintes elementos: (a) prática de quaisquer dos núcleos do art. 299 do Código Eleitoral; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) prova robusta da prática criminosa. Precedentes.4. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto regional que, faltando poucos dias para as Eleições 2014, em meio a aglomeração, policiais federais apreenderam em poder do agravante "santinhos" de candidato ao cargo de deputado estadual, anotações contendo nomes de eleitores e referência a quantias de dinheiro e benesses, além de notas fiscais de materiais de construção. Esse relevante e sólido elemento de prova não foi sequer impugnado nas razões do recurso especial.5. **A prova documental foi reforçada por depoimentos coesos, inclusive de eleitores que não aceitaram as benesses. Extraem-se algumas das inúmeras declarações colhidas no inquérito e ratificadas em juízo:** (a) "Adejanio [recorrente] conversou com a declarante e sua irmã Rosa Cleide e se ofereceu para pagar o emplacamento das motos caso a declarante e sua irmã votassem no candidato do grupo político dele para o cargo de deputado; que, não [...] aceitou a proposta do mesmo"; (b) "disseram a Nenem [recorrente] que não precisavam de nenhuma ajuda; que Nenem sugeriu então que poderia ajudar dando dinheiro para que fosse feito o emplacamento das motos da declarante e do marido de Elenilda, mas essa proposta foi recusada"; (c) "que nas eleições de 2014 Nenem pediu ajuda da declarante e de sua filha no sentido de que votassem no candidato dele para deputado; [...] Nenem disse que ajudaria a declarante e sua filha obtendo cimento para a reforma de sua casa".6. O robusto conjunto probatório evidencia que o agravante incidiu no tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral nos núcleos "oferecer" e "prometer".7. Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE, sendo notório que o agravante referiu-se a eventos e testemunhos que nem sequer integram o aresto a quo.8. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1790, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 65, Data 11/04/2022)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PELO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul condenou os agravados pelo delito de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) em razão da distribuição de combustíveis aos eleitores em período eleitoral. **2. Para a caracterização do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral é imprescindível a demonstração do dolo específico do agente, consistente na finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção mediante a entrega ou promessa de uma benesse ou vantagem a um eleitor, o que não restou suficientemente demonstrado.** 3. **Para a caracterização do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, não basta desqualificar a versão defensiva sobre a distribuição de combustíveis para participação em carreata, sendo necessário provar que a conduta teve como finalidade a corrupção do eleitor.** 4. Não há que se falar em revisão da matéria fático-probatória, uma vez que a análise se limita à averiguação dos elementos fáticos destacados pelo Tribunal regional no acórdão e utilizados como razão de decidir, inexistindo violação à Súmula nº 24/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 9389, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 27/05/2021)



ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CE. DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE. CONDICIONAMENTO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS À OBTENÇÃO DE VOTO. NÃO COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE, EM ÂMBITO EXTRAORDINÁRIO, DE SE ALTERAR A CONCLUSÃO DO TRE DO AMAZONAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, é necessária a ocorrência de dolo específico, consistente no especial fim de obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção. Precedentes.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela ausência do dolo específico de condicionar a prestação de serviços médicos e odontológicos à promessa votos. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à impossibilidade de se alterar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral quanto à existência ou não de dolo específico. 4. Agravo Regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 998471411, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 23/03/2017)

RECURSO CRIMINAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. LEGALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE - TEMA 237 DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE CORRÉUS. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA ACERCA DA MATERIALIDADE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Legalidade do Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil local. A competência subsidiária da Polícia Civil estadual se dá apenas quando no local da apuração não houver unidade da Polícia Federal. Não se pode dizer que os atos praticados pela Polícia Civil deveriam ser desconsiderados pela Polícia Federal, pois ambas são Polícias Judiciárias, possuindo interesses singulares. Portanto os atos praticados pela Polícia Civil são completamente válidos. Ademais, a cidade de São Roque não possui sede da Polícia Federal, sendo que os inquéritos instaurados pela Polícia local são aceitos e válidos, tendo por finalidade auxiliar as investigações que deveriam ser realizadas pela Polícia Federal. Portanto, não há mácula no inquérito.

Gravação ambiental. Licitude. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após assentar a repercussão geral da matéria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de ser válida a gravação obtida por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. (Precedente: RE 685764 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015)

Inexistência de corréus. Não merece prosperar a alegação de que Fabiana e Elisângela seriam impedidas de depor como testemunhas por terem participado da corrupção eleitoral. A uma, pois sequer foram denunciadas e não incorreram em qualquer figura típica pois não solicitaram ou receberam vantagem para dar seu voto. Ao contrário, assim que a oferta lhes fora feita, buscaram as autoridades para denunciar a prática, não podendo ser enquadradas como coautoras do fato criminoso.

Dolo específico. Houve dolo específico da conduta, consistindo em dar às eleitoras um vale no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em troca dos votos. A gravação ambiental e a confirmação das distintas testemunhas de acusação no depoimento em juízo revelam que não é possível desconsiderar todas as evidências da intenção deliberada dos recorrentes na corrupção eleitoral e por conseguinte a configuração do crime, nos termos do artigo 299 do Código Eleitoral. As provas trazidas pelo Ministério Público são convincentes. A gravação ambiental é plenamente permitida pelos Tribunais Superiores, sendo certo que, também por seu intermédio, ficou demonstrada nítida intenção dos recorrentes em comprar os votos de Elisângela e sua família e, posteriormente, de Fabiana e seu companheiro. Recurso não provido. Manutenção da



ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS. INADMISSÃO. RECURSO ESPECIAL DO MPE. ADMISSÃO. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. FACILITAÇÃO NA EXPEDIÇÃO OU NA RENOVAÇÃO DE CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITAÇÃO E EXCLUSÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO EM TROCA DE VOTOS. PLEITO MUNICIPAL. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS FORA DO PRAZO. ARTS. 600, § 4º, E 601 DO CPP. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALICIAMENTO DE ELEITORES DIFERENTES DOS APONTADOS EM OUTRA AÇÃO. NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA CONSIDERADA REGULAR NO PROCESSO DE ORIGEM. MÉRITO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO NA ORIGEM. REGULARIDADE. NOVA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. APROFUNDADA INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS AGRAVOS.1. [...] O Tribunal de origem fez expressa alusão à **robustez das evidências que deram suporte à condenação havida em primeira instância e afirmou a aptidão do conjunto probatório coligido aos autos para configurar as práticas de corrupção eleitoral descritas na denúncia em face dos agravantes e, inclusive, para demonstrar o dolo específico de obtenção de proveito eleitoral exigido pelo tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral**.7. Tendo o Tribunal a quo concluído que há prova judicializada suficiente para a condenação, a barreira processual erguida pela Súmula nº 24/TSE impede a revisão do acórdão também quanto à alegada insuficiência do conjunto probatório colhido na instrução e à violação do art. 155 do Código de Processo Penal.8. A concessão, de ofício e na origem, da ordem de habeas corpus para reconhecer a continuidade delitiva (art. 71 do CP) e, por conseguinte, reduzir o quantum da pena imposta pelo juízo de primeira instância mostrou-se regular, de maneira que a análise da tese de concurso material de crimes, com a consequente reforma do acórdão regional, demandaria nova verificação dos requisitos configuradores da continuidade delitiva, providência que exigiria aprofundada incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância.9. Sobre o quadro fático emoldurado, é importante observar que, nos termos do art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil, o voto vencido será necessariamente considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive o de prequestionamento. Contudo, na instância especial, prevalece – se conflitante, implícita ou explicitamente, com a posição minoritária – a conclusão factual da maioria formada.10. Negativa de provimento aos agravos regimentais.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060001493, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 49, Data 18/03/2021, Página 0)

Na espécie, inobstante o depoimento das testemunhas contraditadas pela defesa, **o próprio eleitor corrompido ratificou em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as declarações prestadas anteriormente perante a Promotoria de Justiça na fase inquisitorial, afirmando que recebeu do ora recorrente uma proposta indevida de compra de voto**, senão vejamos:



“Que o depoente foi procurado pelo Secretário de Agricultura ERIVELTON, que lhe pediu para que votasse no candidato CARLOS HENRIQUE; QUE ERIVELTON disse ao depoente que, se ele votasse em CARLOS HENRIQUE e colocasse uma faixa do “45” na casa do depoente, que daria ao depoente seis manilhas; QUE o depoente concordou com a proposta, porque precisava das manilhas, embora não pretendesse votar no CARLOS HENRIQUE, QUE ERIVELTON mandou uma pessoa do comitê deles à casa do depoente para afixar a faixa, que foi colocada na varanda da casa; QUE alguns dias depois que teve essa conversa com ERIVELTON, as manilhas foram entregues na casa do depoente; QUE não estava em casa quando as manilhas foram entregues; QUE ERIVELTON depois falou com o depoente que “suas manilhas já tinham sido entregues”; QUE isso já no período de campanha eleitoral; QUE o depoente resolveu retirar a faixa do “45” da varanda de sua casa, pois estava convicto que queria votar no candidato do “15”, QUE ERIVELTON procurou o depoente e lhe indagou porque tinha retirado a faixa, tendo o depoente respondido que iria votar no “15” mesmo; QUE ERIVELTON então disse ao depoente que iria tomar as manilhas de volta; QUE o depoente comentou isso com algumas pessoas e elas lhe disseram que ERIVELTON não poderia fazer isso; QUE não sabe de qual loja as manilhas foram adquiridas; QUE as manilhas não foram tomadas do depoente; QUE ERIVELTON não procurou o depoente novamente”.

Com efeito, denota-se da prova oral produzida o dolo específico caracterizador do tipo penal em tela, consistente na obtenção de proveito eleitoral (voto) por meio da concessão, no caso vertente, de 06 (seis) manilhas, em troca de voto a favor da candidatura de CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK.

Outrossim, impende salientar que a denúncia também se encontra instruída com uma foto na qual o eleitor JOSÉ RODOLFO DA SILVA aparece ao lado das manilhas entregues aparentemente em sua propriedade, o que torna ainda mais crível os fatos narrados pela acusação e corroborados, tanto pelo depoimento do eleitor JOSÉ RODOLFO DA SILVA, quanto pelas testemunhas de acusação GENILSON CORREA PEREIRA e REGINALDO DE ALMEIDA CLEIM, restando evidenciado, desse modo, o ilícito perpetrado pelo réu.

Por outro lado, o recorrente alega que as manilhas supostamente ofertadas, ao contrário do que aduz o órgão ministerial, seriam destinadas à realização de um serviço de drenagem pela Secretaria Municipal de Obras, sem apresentar, porém, qualquer prova capaz de corroborar tal versão defensiva.

A propósito, conforme ressaltado na sentença na recorrida, *“a mera entrega das manilhas no local da suposta realização do serviço de drenagem deve ser precedida de registro da ordem de serviço, além disso, deveria o réu ter apresentado cópia do processo licitatório ou a ordem emanada da Secretaria de Obras que objetivava a aquisição e a própria implementação do serviço de drenagem no local [...]”*, elementos que poderiam ser facilmente obtidos em razão da publicidade conferida aos atos do procedimento licitatório (art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93).

Não se pode olvidar que os nefastos atos de corrupção são ordinariamente cometidos de forma velada, sem a presença de terceiros ou meios capazes de materializar o ilícito em comento, razão pela qual dificilmente haverá uma prova direta e concreta do crime, sendo imprescindível, na maioria das vezes, perquirir as circunstâncias fáticas do caso concreto aptas a evidenciarem, de forma inequívoca, a materialidade e a autoria do fato delituoso.



Necessário salientar, por fim, que, enquanto a prova inequívoca e cabal da corrupção eleitoral se revela de difícil obtenção, devendo o julgador, como fez de maneira muito técnica e efetiva o magistrado de 1º grau, considerar todas as circunstâncias envolvidas nos fatos narrados para formar sua convicção, a defesa à imputação feita pelo órgão acusatório se revela, nesse caso concreto, de simples obtenção. Como já mencionado, bastaria um simples documento apto a demonstrar a existência de uma obra de drenagem próximo a propriedade do eleitor JOSÉ RODOLFO DA SILVA, seja a licitação da referida obra, seja a nota fiscal demonstrando a compra de manilhas pela prefeitura para a execução de obra pública, seja uma ordem de serviço que abarcasse a implementação do serviço em questão. Ocorre, porém, que a defesa do acusado não conseguiu juntar sequer uma prova documental nesse sentido, o que torna a tese defensiva extremamente frágil e fortalece sobremaneira os argumentos e fatos trazidos pelo Parquet Eleitoral, de forma que a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo incólume a sentença hostilizada que condenou o recorrente pela prática do delito do art. 299 do CE, corrupção eleitoral.

É como voto.

*

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (REVISOR) :-

Senhor Presidente: Revi os autos e não tenho dúvidas em acompanhar o voto de relatoria.

*

TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Namy Carlos de Souza Filho;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*



DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho e os Juizes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

